



Número: **5001195-55.2021.8.13.0132**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carandaí**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.160.765,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 04899730608 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 9351215634 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 04603212690 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
HELIO PIRES FERNANDES CPF 08393265649 (AUTOR)	
	PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO RAFAEL REIS (ADVOGADO) BRENO FERREIRA MATOSO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARANDAI (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9454952498	09/05/2022 23:35	PLANO DE RECUPERACAO	Manifestação



Discacciati, Prenassi & Castro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Grupo Fernandes” – Em Recuperação Judicial

FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 935.512.156-34 - em recuperação judicial

HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 048.997.306-08 - em recuperação judicial

HELIO PIRES FERNANDES CPF 083.932.656-49 - em recuperação judicial

JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 046.032.126-90 - em recuperação judicial

Processo 5001195-55.2021.8.13.0132

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL

Administração Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARANDAÍ - MINAS GERAIS

ANEXOS:

I - Laudo de viabilidade econômico-financeira

II - Laudo de avaliação de bens e ativos

III - Planilha - endividamento e pagamento de credores e Fluxo de caixa projetado

Rua Quinze de Novembro, 123, 1º andar, Centro, Barbacena/MG, CEP 36200-074 -Tel.: (32) 3331-7614

Página1



Número do documento: 22050923352794900009451049617

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050923352794900009451049617>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES - 09/05/2022 23:35:28

Num. 9454952498 - Pág. 1

INTRODUÇÃO

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pelas empresas **FLAVIO JOSE FERNANDES CPF - 93551215634.**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.135.388/0001-15; **HELIO PIRES FERNANDES FILHO - CPF 04899730608**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.135.390/0001-94.; **HELIO PIRES FERNANDES - CPF 08393265649**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.156.707/0001-79 e; **JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR - CPF 04603212690**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.180.446/0001-22.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi publicada no dia 08 de março de 2022, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado até o dia 09 de maio de 2022, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da LFRE.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira da empresa, a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperandas e a necessidade de reestruturação conjunta das empresas.

1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

• **“Administrador Judicial”**: Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, advogada, regularmente inscrita no OAB/MG sob o n.º 170.449, membro do escritório **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**, localizado na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - conjunto 423-424 - Vila da Serra, Nova Lima - MG, CEP 34006-065.

• **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.

• **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.

• **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio dos produtores rurais indicados no anexo a este plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;

• **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.

• **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

• **“Créditos com Garantia Real”**: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.



- **“Créditos Concurais”**: Créditos detidos pelos Credores Concurais.
- **“Créditos Extraconcurais”**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcurais na Data do Pedido.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concurais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra as empresas Recuperandas, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concurais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor de avaliação do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE, e consoante o anexo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.
- **“Credores Concurais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concurais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo plano de negócios das Recuperandas, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcurais”**: Para fins deste Plano são os Credores das Recuperandas (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito

correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência das Recuperandas; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

- **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

- **“Credores Sub-rogatários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.

- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.

- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo,



não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 08 de março de 2022, data em que foi publicada a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas.
- **“Data do Pedido”**: Dia 31 de agosto de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial das Recuperandas foi ajuizado na Comarca de Carandaí, Estado de Minas Gerais.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pelas Recuperandas para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Carandaí – Estado de Minas Gerais.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do artigo 51 da LFRE.



- **“LFRE”**: Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas. • **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperandas”**: São os produtores rurais Flávio José Fernandes, Hélio Pires Fernandes Filho, José Pires Fernandes Júnior e Hélio Pires Fernandes – todos em Recuperação Judicial.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre as Recuperandas e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

1.2. ATIVOS DAS RECUPERANDAS

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa das Recuperandas, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Destaca-se os ativos essenciais ao Grupo Fernandes, que estão devidamente especificados no anexo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, em especial: (i) as máquinas; (ii) equipamentos e implementos para lavoura; (iii) veículos; e (iv) os bens imóveis, sendo a Fazenda Jaborandi e Fazenda Vista Celeste.

Fica garantida às Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis



ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhora, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa das Recuperandas, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE

As RECUPERANDAS sempre exerceram suas atividades de plantio de milho, soja feijão e trigo em uma área de terras denominada "Jaborandi" localizada na zona rural do município de Carandaí.

O grupo formado pelos requerentes movimenta anualmente quantias significativas conforme demonstrações financeiras em anexo e, além de gerar empregos diretos no desenvolvimento de sua operação, colabora ainda com o fortalecimento da economia da região com diversos empregos indiretos.

Como é praxe no setor do agronegócio, principalmente para produtores rurais de médio porte, os requerentes sempre se utilizaram de créditos rurais junto a instituições financeiras para o desenvolvimento de suas atividades. O financiamento e a busca de recursos junto a instituições financeiras são características inerentes ao agronegócio e têm o objetivo de fomentar a produção.

No entanto, é comum que essa prática resulte no endividamento do agricultor. Isso acontece por causa do risco ligado diretamente ao negócio, o qual depende de uma série de fatores alheios às atividades do produtor rural, como as condições climáticas.



Ocorre que, no ano de 2018, momento em que os requerentes realizaram diversos investimentos, através agentes financeiros, inclusive com a contratação de silo, as condições climáticas bem como pragas que atacaram a lavoura causaram diversos prejuízos ao negócio do grupo, o que viria a causar um efeito cascata no fluxo financeiro e safras futuras.

Com decorrer do desenvolvimento das atividades nos anos posteriores, com o fluxo de caixa e receita comprometidos pelas condições acima discriminadas, passaram a causar um impacto ainda maior nas atividades e conseqüentemente na possibilidade de arcar com o cumprimento das obrigações junto aos credores, em sua maioria instituições financeiras.

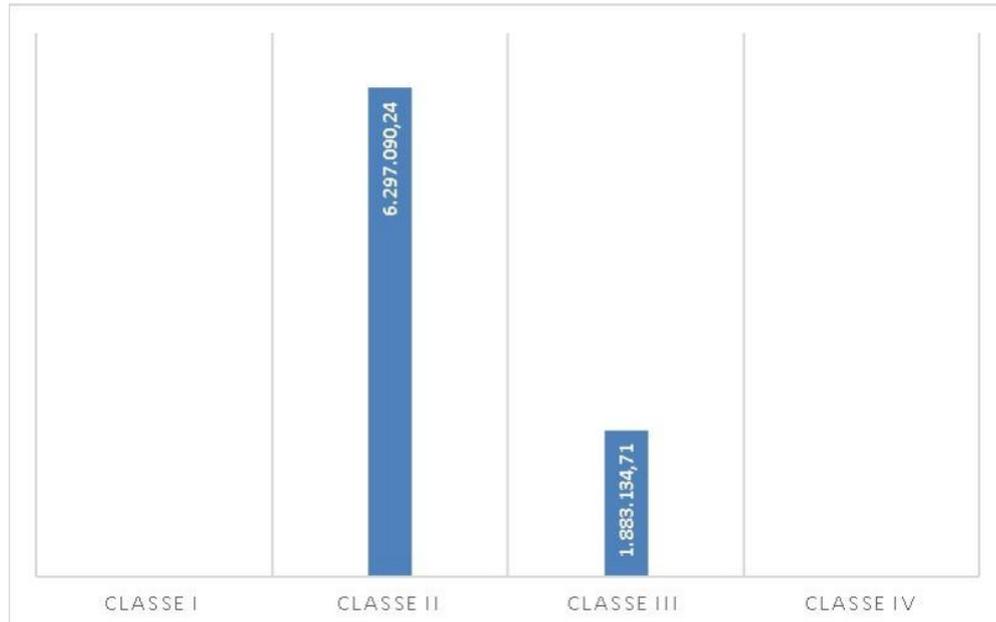
Por fim, em tentativa de reorganizar seu passivo, contrataram as requerentes o serviço de consultoria financeira e jurídica especializados, a fim de negociar com seus credores, chegando até mesmo a obter certo sucesso junto a algum deles, contudo, diante da inflexibilidade das instituições financeiras, inclusive já com demandas judiciais de alta monta já aforadas, bem como das dificuldades inerentes ao próprio negócio, comente restou ao grupo valer-se do presente pedido de recuperação judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade às atividades.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1. QUADRO DE CREDITORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial e representados conforme quadro a seguir:





Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores com garantia real e credores quirografários, com endividamento total de R\$ 8.180.224,90 (oito milhões e cento e oitenta mil reais e noventa centavos).

3.2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Os meios que servirão de base para a reestruturação das RECUPERANDAS para a retomada do equilíbrio financeiro e operacional se concentram na reestruturação do passivo, através da alteração das condições originais e dilatação dos prazos de pagamentos conforme a capacidade de geração de caixa demonstrada no Laudo Econômico-financeiro (ANEXO I).

Assim, o plano de recuperação preparado pelo Grupo está baseado nos seguintes meios de recuperação:



- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas;
- Redução/deságio dos montantes devidos a fim de equalizar a situação de caixa e possibilitar a operacionalização do Grupo;

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios das Recuperandas e no mercado em que atua.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial.

Este Plano tem como objetivo permitir as Recuperandas superarem sua crise econômico-financeira e atenderem aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte dos recursos e estrutura de pagamento de todos seus créditos.



Importante frisar que o pretendido com o plano proposto está longe de tentar uma dilação de prazo meramente protelatório ou remissão de dívida injustificada. Trata-se, na verdade, de novo desenho nas obrigações existentes e que somente com os novos contornos obrigacionais será viabilizada a superação da crise. A reorganização do passivo ora ventilado atrelado a mecanismos eficientes e que garantem aos credores recebimento de seus créditos, proporcionará a continuidade dos negócios das recuperandas.

Para obterem os recursos necessários para continuarem operando e também honrarem com as obrigações vencidas e vincendas, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, incs. IX e XII);

Considerando esse cenário, conclui-se que as Recuperandas têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.

O Plano de Recuperação foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômica assim como a Avaliação Patrimonial (ativos) e prevê como forma de reestruturação do endividamento da maneira disposta no **anexolll**.



3.3. PAGAMENTO AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concursais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

CLASSE I – TRABALHISTAS

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, os Credores Trabalhistas receberão a integralidade dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os eventuais Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos



autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas, podendo ser estendido por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que cumpridos os requisitos legais de forma cumulativa previstos no parágrafo 2º, do art. 54, da LFRE.

CLASSE II – GARANTIA REAL

A proposta consiste no pagamento dos créditos, aplicando-se deságio de 50% sobre o valor de face, iniciando-se no mês subsequente ao da aprovação do presente plano e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em periodicidade mensal conforme planilha apresentada em anexo (ANEXO III) e índice de correção e juros conforme previsto no item 3.4. A apresentação de prazos e quantidades de parcelas distintas justifica-se essencialmente pelo montante das dívidas dos credores, somente sendo possível a ampla quitação mediante a concessão de prazo diversos.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

A proposta consiste no pagamento dos créditos, aplicando-se deságio de 50% sobre o valor de face, iniciando-se no mês subsequente ao da aprovação do presente plano e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em periodicidade mensal conforme planilha apresentada em anexo (ANEXO III) e índice de correção e juros conforme previsto no item 2.4. A apresentação



de prazos e quantidades de parcelas distintas justifica-se essencialmente pelo montante das dívidas dos credores, somente sendo possível a ampla quitação mediante a concessão de prazo diversos.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

3.4. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Será incluído também juros simples de 0,5% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

3.5. FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos mensais serão efetuados até o dia 10 de cada mês, sendo considerado normal eventual atraso de 30 (trinta) dias em face de acontecimentos operacionais

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar às Recuperandas através do e-mail **irmãos.pires@hotmail.com** (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de procurador com poderes específicos para receber e dar quitação, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.



Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, as Recuperandas terão 15 (quinze) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos às Recuperandas, desde que devidamente notificado. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

4 - PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperandas e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

4.1 PROJEÇÕES DE RECEITAS

✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico das Recuperandas e do mercado em que atuam;



✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas;

✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

✓ Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

4.2 PROJEÇÕES DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;

✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;



✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;

✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

4.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar que mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperandas, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



5. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperandas têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das Recuperandas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE e 360 do Código Civil.

Em razão da novação operada, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos das Recuperandas serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.



Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas/quotistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas/quotistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pelas Recuperandas, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério das Recuperandas, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado às Recuperandas adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.



Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio das Recuperandas durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais das Recuperandas, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração das Recuperandas tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, as Recuperandas e/ou seus sócios sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas Recuperandas e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, as Recuperandas terão o prazo de 10 (dez) dias para sanarem o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.



Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira das empresas Recuperandas. O presente plano, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.



O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as Recuperandas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo. Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005, art. 360 e 364 do Código Civil,

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

As Recuperandas honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano.

Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá. Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por e-mail (irmãos.pires@hotmail.com), com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial:

A/C – Flávio Fernandes

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira dos produtores rurais é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao mercado como um todo, somado ao fato de que as medidas financeiras e de reestruturação interna são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de seus credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade das atividades rurais desenvolvidas.





Discacciati, Prenassi & Castro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Carandaí, MG, 09 de maio de 2022.

FELIPE DISCACCIATI BRASIL

Advogado - OAB/MG 135.707

FERNANDA DE F. SIQUEIRA RODRIGUES

Advogada - OAB/MG 144.450

DANIEL F. QUIRINO PRENASSI

Advogado - OAB/MG – 137.007

